

A. I. N° - 298962.0006/06-4  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCEMANIA LTDA.  
AUTUANTE - EGIDIO SILVA  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 31. 05. 2007

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0141-04/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Constatada a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve ser exigido o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Diligência fiscal realizada possibilitou em redução do valor de débito tributário. Infrações parcialmente subsistentes. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 85.448,71 decorrente das seguintes infrações.

1 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 60.537,19.

2 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 24.214,88, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

3 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas no livro fiscal próprio. Valor R\$ 696,64.

O autuado apresentou defesa, às fls. nº 224/226, argumentando que tem um único fornecedor e o seu negócio é uma espécie de franquia com a maior empresa multinacional de chicletes do Brasil. Ressalta que todos os produtos chegam à empresa com as devidas notas fiscais, não se admitindo notas subfaturadas. Posteriormente estas mercadorias são vendidas por uma equipe da própria CADBURY ADAMS LTDA, que é paga por esta prestação de serviço através das respectivas notas fiscais.

Aduz que as mercadorias são 95% delas com antecipação tributária com previsão de lucro presumido, desta forma não há interesse em sonegar a saída dos produtos, pois, o ICMS já foi

pago e a multinacional não consente que o fato ocorra e mesmo que consentisse seria impossível atravessar as barreiras fiscais até o seu destino.

Afirma que o levantamento quantitativo está comprometido pela sua exatidão, porque as notas são manuscritas de forma não muito legíveis, dado pela escrita do vendedor e pela nitidez dos documentos. Para demonstrar tal fato, apresenta uma análise da entrada dos produtos DROPS, HALLS, TRIDENTS E BUBALOO, que apresentaram distorções.

Informa ainda que já recolheu aos cofres públicos a importância de R\$ 1.061,01 referente à infração 03.

Ao final, solicitou que sejam analisados os fatos relatados, bem como as planilhas e xerox das notas fiscais anexadas ao processo para o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O Autuante, em sua informação fiscal, fls. nº 259 a 260, esclareceu que dos itens reclamados, a maioria se ajustou em virtude de lançamentos em códigos trocados por outro cometidos pelo fisco e também pela autuada. Após efetuar uma revisão da ação fiscal, explicou que a empresa deveria ter mais zelo ao elaborar as notas, principalmente manuscritas. Diz que o que ocorre é que a empresa adulterou dados das notas fiscais, não se sabe com que propósito.

Quanto ao preço da mercadoria BUBBAGOL UNIFORME, salientou que não foi encontrado, nesta revisão preço diferente do que está no levantamento do fisco. Diz que em virtude dos ajustes necessários, junta ao processo novo demonstrativo de débito, alterando o valor original de R\$ 85.448,71 para R\$ 80.451,16 no tocante ao débito do imposto.

Finaliza solicitando o julgamento procedente do Auto de Infração.

Em nova manifestação, fls. 449 a 450, o impugnante alegou que o autuante não fez as devidas correções, principalmente no item 06, códigos 08 e 23, onde o auditor não faz a somatória de todos os BUBALOOS, que é o principal fato gerador deste auto. Volta a afirmar que não existe confissão, apenas anexou uma planilha retificando a entrada de produtos, no qual encontrou erros no levantamento do Auto e o mesmo não foi feito nas saídas devido a falta de tempo, pois esta tarefa é árdua de ser executada porque existem várias pessoas transcrevendo as notas fiscais com caligrafia difícil de se entender.

Solicita a nulidade do Auto de Infração.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1. Análise dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte em sua defesa.
2. Elaboração de novo demonstrativo de estoque, com base nos documentos constantes do PAF, das infrações 01 e 02.
3. Apresentação dos valores apurados referentes às bases de cálculo e débitos do imposto, relativos às infrações 01 e 02.
4. Ciência ao sujeito passivo e autuante, com indicação do prazo de **10 dias** para se manifestar.

Em resposta à diligência solicitada, a Assessoria Técnica deste Conselho emitiu o parecer ASTEC nº 26/2007, concluindo que após a verificação dos erros apontados pelo autuado foi constatado que as diferenças apontadas referem-se à metodologia aplicada, pois, enquanto o autuante efetuou o levantamento “por espécie” da mercadoria o autuado efetuou o levantamento “por gênero” da mercadoria.

Informa que foi elaborado novo demonstrativo de estoque, conforme fls. 462/463, resultando em um valor total das infrações 01 e 02 de R\$ 47.232,69, sendo R\$ 33.737,63 referente a infração 01 e R\$ 13.495,06 para a infração 02.

Conforme intimação anexa à fl. 466, o contribuinte foi notificado para tomar ciência do parecer ASTEC nº 26/2007, sendo concedido um prazo de 10 dias para se manifestar, entretanto, não se pronunciou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência das seguintes infrações:

- 1 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.
- 2 – Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária.
- 3 - Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas no livro fiscal próprio.

Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu integralmente a infração 03, conforme extrato de pagamento anexo à fl. 469 dos autos, portanto, não existe lide em relação à mesma, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

O sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal alegando que o autuante cometeu diversas irregularidades nos levantamentos quantitativos de estoque. Apresentou as divergências encontradas, por produto e as notas fiscais referentes às mesmas para nova verificação. O Auditor, na informação fiscal acatou parcialmente as razões da defesa e elaborou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor da autuação para R\$ 80.451,16 no tocante ao débito do imposto. Em nova manifestação, o autuado contestou o novo demonstrativo, afirmando que o autuante não fez as devidas correções.

A 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento fiscal decidiu converter o processo em diligência à ASTEC que em resposta, emitiu o parecer nº 26/2007, explicando que a razão das divergências entre autuado e autuante era que o autuante efetuou o levantamento “por espécie da mercadoria”, enquanto que o autuado efetuou o levantamento pelo “gênero da mercadoria”.

Após análise, o diligente refez os levantamentos quantitativos de estoques e alterou os valores das infrações 01 e 02, encontrando um valor global das duas infrações de R\$ 47.232,69, sendo R\$ 33.737,63 referente à infração 01 e R\$ 13.495,06 para a infração 02. Concordo com os novos valores apresentados pelo diligente da ASTEC e concluo que as infrações 01 e 02 restaram parcialmente caracterizadas.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme os valores abaixo, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

INFRAÇÃO	VALOR DO IMPOSTO (R\$)
01	33.737,63
02	13.495,06
03	696,64
TOTAL	47.929,33

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298962.0006/06-4, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCEMANIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.929,33**, acrescido das multas de 50% sobre R\$696,64, 60% sobre R\$13.495,06 e 70% sobre R\$33.737,63, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA